

ANEXO I

Processo nº	Instituição Beneficiada	Objeto	Fonte	Nota de Crédito	PI	Valor Total R\$
23000.018901/20008-19	Universidade Federal Fluminense em Buenos Aires	Difundir a produção musical clássica brasileira junto à sociedade Argentina através de uma apresentação da Orquestra Sinfônica Nacional - UFF.	0112915004	2008NC000835	8551G90111	R\$ 150.000,00

RETIFICAÇÕES

Na portaria SESU nº 629, de 03/09/2008, publicada no DOU de 04/09/2008, seção 1, página 12, onde se lê "O regimento aprovado pela presente portaria prevê, como unidade acadêmica específica da Faculdade de Ciências de Guarulhos", leia-se "O regimento aprovado pela presente portaria prevê, como unidade acadêmica específica da Faculdade Exponencial"

Na Portaria da Secretaria de Educação Superior nº 538, de 07 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2008, seção 1, página 26, onde se lê: "...Instituto Pernambuco de Ensino Superior...", leia-se: "...Instituto Pernambuco de Ensino e Cultura..." (Processo nº 23000.013467/2007-08, Despacho SESu nº 557/2008)

Na Portaria da Secretaria de Educação Superior nº 537, de 07 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2008, seção 1, página 25, onde se lê: "...Instituto Teresina de Ensino Superior...", leia-se: "...Instituto Teresina de Ensino e Cultura..." (Processos nº 23000.029651/2007-61 e nº 23000.029650/2007-17, Despacho SESu nº 556/2008).

Na Portaria da Secretaria de Educação Superior nº 537, de 07 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2008, seção 1, página 25, onde se lê: "...Rua joça Pires, nº 1000, bairro de Fátima, Teresina - PI...", leia-se: "...Rua Governador Joca Pires, nº 1000, bairro de Fátima, Teresina - PI..." (Processos nº 23000.029651/2007-61 e nº 23000.029650/2007-17, Despacho SESu nº 556/2008).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 15, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve: Retificar Portaria Normativa nº 13/2008, publicada no D.O.U. em 16/9/2008, nos seguintes termos: I - Onde se lê:

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	CÓDIGO
Diretor de Gestão Patrimonial, da Pró-Reitoria de Gestão Administrativa	CD-04

II - Leia-se:

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	CÓDIGO
Diretor de Gestão Patrimonial, da Pró-Reitoria de Gestão Administrativa	CD-03

III - Ficando ratificados os demais (Processo nº 23076.018069/2008-77)

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 222, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre os percentuais e margens de lucros a serem aplicados na determinação de preços a serem utilizados como parâmetro nas operações de compra e venda de bens, serviços e direitos, efetuadas por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica vinculada, domiciliada no exterior.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Os pedidos de alteração de percentuais de que tratam os incisos II e III do art. 18 e os incisos II, III e IV do § 3º e o caput do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão efetuados, em caráter geral, setorial ou específico, de ofício, ou em atendimento ao pedido de entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional ou da própria pessoa jurídica interessada em relação aos bens, serviços ou direitos objeto de operações por parte das pessoas jurídicas representadas.

§ 1º Os pedidos de alteração de margem deverão indicar a classificação fiscal dos bens para os quais se pleiteia a mudança de margem, de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), evidenciando-se os critérios técnicos, a consistência e uniformidade das amostras utilizadas nas pesquisas e estudos empreendidos, de forma a fundamentar o pedido formulado.

§ 2º Na hipótese de os dados apresentados não caracterizarem, de forma representativa e consistente, a margem efetivamente praticada em operações entre pessoas não vinculadas, no Brasil ou no exterior, os pedidos serão desconsiderados.

Art. 2º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a análise dos pedidos de alteração de percentual de que trata o art. 1º, devendo, para cada caso, apresentar proposta de solução ao Ministro da Fazenda.

§ 1º Sendo o pedido admitido, a proposta de solução:

I - se concessória, total ou parcialmente, será formalizada por meio de Portaria Ministerial, publicada no Diário Oficial da União; II - se denegatória, será exarada em despacho formalizado no próprio processo de pedido.

§ 2º Nas hipóteses de atendimento parcial ou total do pedido, a RFB deverá propor o período para o qual se aplicarão os novos percentuais, observado o prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º A ocorrência de fatos relevantes que alterem a margem referida, entre o 3º (terceiro) e o 5º (quinto) ano, implicará a obrigatoriedade de comunicação à RFB.

§ 4º A ausência de comunicação do fato relevante de que trata o § 3º implicará procedimento de fiscalização de calcular os preços parâmetros com base nas margens estabelecidas em lei.

§ 5º Na hipótese do § 3º, a aplicação de uma nova margem: I - menor que a autorizada depende de formulação de novo pleito e de sua aprovação;

II - maior que a autorizada deverá ser efetuada a partir do ano-calendário subsequente.

§ 6º É vedado o pedido de alteração de margem ou percentual para períodos anuais encerrados anteriormente à data da interposição do pedido.

§ 7º Para efeito de comprovação da inadequação de margens, não poderão ser utilizados os dados oriundos de operações com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas em países, dependências ou regimes, de tributação favorecida, conforme definição do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO

Art. 3º As solicitações de alteração de percentuais, nas importações, deverão ser instruídas por relatórios ou notas explicativas embasados por estudo ou pesquisa que demonstre, observados os requisitos que assegurem a comparabilidade das transações pesquisadas com as da pessoa jurídica interessada, que a margem de lucro pleiteada é praticada por outras pessoas jurídicas independentes, em transações com não vinculadas; e é incompatível com a margem estabelecida pela legislação.

§ 1º No caso de bens, serviços ou direitos idênticos, somente será permitida a efetivação de ajustes relacionados com:

I - prazo para pagamento;

II - quantidades negociadas;

III - obrigação por garantia de funcionamento do bem ou da aplicabilidade do serviço ou direito;

IV - obrigação pela promoção, junto ao público, do bem, serviço ou direito, por meio de propaganda e publicidade, observado o disposto nos §§ 7º, 8º e 9º;

V - obrigação pelos custos de fiscalização de qualidade, do padrão dos serviços e das condições de higiene;

VI - custos de intermediação nas operações de compra e venda praticadas pelas pessoas jurídicas não vinculadas, consideradas para efeito de comparação dos preços;

VII - acondicionamento; e

VIII - frete e seguro.

§ 2º As diferenças nos prazos de pagamento serão ajustadas pelo valor dos juros correspondentes ao intervalo entre os prazos concedidos para o pagamento das obrigações sob análise, com base na taxa praticada pela própria pessoa jurídica, quando comprovada a sua aplicação de forma consistente para todas as vendas a prazo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base:

I - na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil; ou

II - na taxa Libor, para depósitos em dólares americanos, pelo prazo de 6 (seis) meses, acrescida de 3% (três por cento) anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 4º Os ajustes em função de diferenças de quantidades negociadas serão efetuados com base em documento de emissão da pessoa jurídica vendedora, que demonstre praticar preços menores quanto maiores as quantidades adquiridas por um mesmo comprador.

§ 5º Para efeito de ajuste decorrente das garantias a que se refere o inciso III do § 1º, o valor integrante do preço, a esse título, não poderá exceder o resultado da divisão do total dos gastos efetuados, no período de apuração anterior, pela quantidade de bens, serviços ou direitos em uso, no mercado nacional, durante o mesmo período.

§ 6º Na hipótese do § 5º, se o bem, serviço ou direito não houver sido vendido no Brasil, será admitido o custo correspondente à mesma garantia, em moeda nacional, praticado em outro país.

§ 7º Nos ajustes em virtude do disposto nos incisos IV e V do § 1º, o preço do bem, serviço ou direito adquirido de uma pessoa jurídica vinculada, domiciliada no exterior, que suporte o ônus da promoção do bem, serviço ou direito, no Brasil, poderá exceder o preço de outra que não suporte o mesmo ônus, até o montante despendido, por unidade do produto, pela pessoa jurídica exportadora, com a referida obrigação.

§ 8º Para efeito do § 7º, no caso de propaganda e publicidade que tenha por finalidade a promoção do nome ou da marca da pessoa jurídica, exclusivamente no mercado brasileiro, os gastos serão rateados para todos os bens, serviços ou direitos vendidos no Brasil, em função das quantidades e respectivos valores de cada tipo de bem, serviço ou direito.

§ 9º No caso de serem utilizados dados de uma pessoa jurídica adquirente que não suporte o ônus de intermediação na compra de bem, serviço ou direito, como referência do cálculo da margem de lucro da pessoa jurídica interessada que arque com tais encargos, em operação de compra efetuada com pessoa jurídica vinculada, o preço do bem, serviço ou direito desta operação poderá exceder o preço daquela, até o montante correspondente a esse encargo.

§ 10. No caso de serem utilizados dados de uma pessoa jurídica adquirente que suporte o ônus de intermediação na compra de bem, serviço ou direito, como referência do cálculo da margem de lucro da pessoa jurídica interessada que não arque com tais encargos, em operação de compra efetuada com pessoa jurídica vinculada, o valor correspondente aos custos de intermediação deverá ser excluído do preço do bem, serviço ou direito desta operação.

§ 11. Para efeito de comparação, os preços dos bens, serviços e direitos serão, também, ajustados em função de diferenças de custo dos materiais utilizados no acondicionamento de cada um e do frete e seguro incidente em cada caso.

Art. 4º No caso de bens, serviços ou direitos similares, além dos ajustes previstos no art. 3º, os preços serão ajustados em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, considerando-se, para tanto, os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito, exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação.

SEÇÃO I
DO MÉTODO DO CUSTO DE PRODUÇÃO MAIS LUCRO (CPL)

Art. 5º Com relação ao método do Custo de Produção mais Lucro (CPL), aplicável a importações, o pedido de alteração de margem deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - demonstrativos, planilhas e relatórios analíticos dos custos de produção dos bens, serviços ou direitos, emitidos pela pessoa jurídica fornecedora, domiciliada no exterior, podendo o contribuinte, ainda, anexar parecer de auditoria independente que ateste a consistência destes demonstrativos com os livros contábeis e fiscais da pessoa jurídica vinculada;

II - cópia dos documentos comprobatórios dos custos dos bens, serviços ou direitos importados, dos encargos computáveis como custos nestas operações, bem como dos impostos e taxas cobrados pelo país onde tiverem sido originariamente produzidos;

III - estudo ou pesquisa que demonstre a margem de lucro praticada pelo mesmo fornecedor, em operações junto a não vinculadas.

§ 1º Opcionalmente ao disposto no inciso III, poderá a interessada apresentar estudo ou pesquisa que demonstre a margem de lucro obtida por terceira pessoa jurídica independente, domiciliada no exterior, em operações com não vinculadas, obedecidas as exigências constantes nos incisos I e II.

§ 2º Alternativamente ao disposto no inciso II, a pessoa jurídica interessada poderá solicitar a alteração de margem de lucro do método CPL instruída com os documentos que constam dos incisos I e III ou do § 1º, certificados pelo órgão de estado responsável pela administração do imposto de renda federal do país de origem, com a chancela da representação diplomática brasileira no país.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em relação a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país, dependência ou regime com tributação favorecida ou que goze de regime fiscal privilegiado, conforme definido no art. 24, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

SEÇÃO II
DO MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO (PRL)

Art. 6º Com relação ao método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), com margem de lucro de 20% (vinte por cento), aplicável a importações e revendas, o pedido de alteração de margem deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - demonstrativo do total anual das compras junto a fornecedores não vinculados e das vendas efetuadas a pessoas jurídicas não vinculadas, por tipo de bem, serviço ou direito, objeto do pedido;

II - demonstrativo dos valores dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas, relativamente aos bens, objeto do pedido;

III - demonstrativo da margem de lucro auferida pela interessada nas operações previstas no inciso I; e